



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597659 - MG (2024/0098229-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
AGRAVADO : GERALDO ARCANJO DE SOUSA
AGRAVADO : DELAURO DE OLIVEIRA BAUMGRATZ
AGRAVADO : ODECIO REIS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DÁCIO FAGUNDES - MG088395
PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS - MG133323

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME APLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO NECESSÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do aresto combatido, cabe ao insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a desconstituir a convicção estadual. Ausente tal providência, o conhecimento do apelo especial esbarra no óbice previsto na Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.029/DF, relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597659 - MG (2024/0098229-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
AGRAVADO : GERALDO ARCANJO DE SOUSA
AGRAVADO : DELAURO DE OLIVEIRA BAUMGRATZ
AGRAVADO : ODECIO REIS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DÁCIO FAGUNDES - MG088395
PEDRO JAIRO CORNELIO MATOS - MG133323

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME APLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO NECESSÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do aresto combatido, cabe ao insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a desconstituir a convicção estadual. Ausente tal providência, o conhecimento do apelo especial esbarra no óbice previsto na Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.029/DF, relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra decisão da lavra deste signatário assim ementada (e-STJ, fl. 1.839):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME APLICÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO

AMPARADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO NECESSÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo, a recorrente alega inaplicabilidade da Súmula n. 126/STJ e ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Defende não existir nenhuma discussão quanto à violação de fundamentos constitucionais.

Assevera que o recurso (e-STJ, fl. 1.857) "fundou-se na violação aos artigos 1.022, I, II e 189, §1º, IV do CPC e artigos 17 e 68 da Lei Complementar 109/2001 e da violação aos artigos 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o que afasta o suposto fundamento constitucional, já que resta cristalino que houve violação apenas à norma infraconstitucional".

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, assim asseverando em embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.715-1.719):

No caso concreto, com a devida vênia, não estão presentes nenhuma das citadas hipóteses, pois a matéria tratada nos declaratórios –inclusive, o precedente vinculante do STJ –foi expressamente enfrentada pela Turma Julgadora, da seguinte forma:

Segundo disposto no art. 17, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, *in verbis*:

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

.... O assistido é possuidor de certos direitos que não podem ser alterados por dispositivos de regulamento superveniente, ainda que aprovados pelo conselho deliberativo da entidade e pelo órgão regulador e fiscalizador. Preservação do direito adquirido (arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 430.348/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 18/6/2018.)

E ainda:

... O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 7/5/2019.)

Como se vê, em se tratando de previdência privada de regime fechado, o regulamento vigente no momento da aposentadoria é o que regerá toda a situação jurídica do participante, não sendo aplicáveis normas e regulamentos posteriores, principalmente quando causarem prejuízo ao aposentado.

No caso concreto, os autores se aposentaram em 26/04/1983, 04/10/1991 e 07/10/1996 –sob a vigência do “Estatuto da Previ” (de 04/03/80 a 23/12/97) –e, atualmente, recebem dois benefícios fixos –a complementação de aposentadoria (“P300”), e o 13º –além de, eventualmente, o chamado “benefício especial temporário –P350”, para o rateio de superávit.(...)Ocorre que as provas produzidas são consistentes no sentido de que a ré, ora apelada, criou novos critérios de reajustes, em 1997 e 2013, quando, então, passou a aplicar as novas disposições supervenientes, em detrimento da citada disposição anterior, em vigor na data da aposentadoria.

Assim, por mais que outros regulamentos tenham sobrevivido, é evidente que os autores, ora apelantes, não podem ser prejudicados pelos dispositivos supervenientes, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Melhor explicando, os apelantes se aposentaram em 1983, 1991 e 1996, mas os novos critérios de reajuste só foram editados em 1997 e 2013, de modo que tais instrumentos não podem retroagir para atingir e prejudicar a situação jurídica dos autores, já consolidada e protegida.

A saber, em caso análogo, também versando sobre os regulamentos posteriores da PREVI, este Tribunal decidiu:(...)De outro lado, e não menos importante, é necessário ressaltar que a prova pericial produzida confirmou a alegação dos autores no sentido de que os novos critérios de reajuste lhes são prejudiciais se comparados com os anteriores (vigente à época das aposentadorias).

Ora, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que, de 2009 em diante (período não prejudicado pela prescrição), absolutamente todos os índices aplicados às aposentadorias dos autores foram inferiores aos realmente

devidos.

Veja-se:

(...)

Diante disso, a ré deve ser condenada ao pagamento das diferenças encontradas em razão dos reajustes não aplicados na aposentadoria (“P300”) e no 13º dos autores, observada a prescrição quinquenal, já que eles (autores) possuem direito adquirido à aplicação do regulamento vigente no momento da aposentadoria (LC 109, art. 17, P. ún.) e não podem ser prejudicados pelas normas de resoluções posteriores.

Por conseguinte, não justifica a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Quanto ao mérito a Corte estadual dirimiu a controvérsia sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1.549-1.552 – sem grifo no original):

Como se vê, em se tratando de previdência privada de regime fechado, o regulamento vigente no momento da aposentadoria é o que regerá toda a situação jurídica do participante, não sendo aplicáveis normas e regulamentos posteriores, principalmente quando causarem prejuízo ao aposentado.

No caso concreto, os autores se aposentaram em 26/04/1983, 04/10/1991 e 07/10/1996 –sob a vigência do “Estatuto da Previ”(de 04/03/80 a 23/12/97)–e, atualmente, recebem dois benefícios fixos –a complementação de aposentadoria(“P300”),e o 13º–além de, eventualmente, o chamado “benefício especial temporário –P350”, para o rateio de superávit.

Com efeito, o regulamento vigente à época das aposentadorias estabelecia o seguinte quanto ao reajuste dos citados benefícios:

[...]

Ocorre que as provas produzidas são consistentes no sentido de que a ré, ora apelada, criou novos critérios de reajustes, em 1997 e 2013, quando, então, passou a aplicar as novas disposições supervenientes, em detrimento da citada disposição anterior, em vigor na data da aposentadoria.

Assim, por mais que outros regulamentos tenham sobrevivendo, é evidente que os autores, ora apelantes, não podem ser prejudicados pelos dispositivos supervenientes, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Melhor explicando, os apelantes se aposentaram em 1983, 1991 e 1996, mas os novos critérios de reajuste só foram editados em 1997 e 2013, de modo que tais instrumentos não podem retroagir para atingir e prejudicar a situação jurídica dos autores, já consolidada e protegida.

A saber, em caso análogo, também versando sobre os regulamentos posteriores da PREVI, este Tribunal decidiu:

[...]

Nesse ponto, é importante ressaltar que nem mesmo as leis podem retroagir em detrimento do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º), razão pela qual, *data venia*, os regulamentos posteriores da apelada, de natureza eminentemente contratual, também não podem retroagir em prejuízo dos direitos incorporados nos patrimônios jurídicos dos

apelantes.

A respeito da matéria, citam-se as valiosas lições de MARIA HELENA DINIZ: Eis a razão pela qual Clóvis Beviláqua assevera que “O direito quer que o ato jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo intérprete na aplicação da lei, precisamente porque o ato jurídico é gerador, modificador ou extintivo de direitos. Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadequado o ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, o direito adquirido dele oriundo desapareceria por falta de título ou fundamento”. Claro está que a garantia do ato jurídico perfeito seria um modo de assegurar o direito adquirido, uma vez que o ato jurídico perfeito é um dos elementos geradores do direito adquirido e do dever jurídico correlato. Assim sendo, o ato jurídico perfeito não poderá ser alcançado por lei posterior, sendo inclusive imunizado contra quaisquer requisitos formais exigidos pela nova norma. (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 183).

E ainda: “a expectativa de direito é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito, por estar na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico. O direito adquirido já se integrou ao patrimônio, enquanto a expectativa dependerá de acontecimento futuro para poder constituir um direito”(idem, p. 185. Destacou-se).

De outro lado, e não menos importante, é necessário ressaltar que a prova pericial produzida confirmou a alegação dos autores no sentido de que os novos critérios de reajuste lhes são prejudiciais se comparados com os anteriores (vigente à época das aposentadorias).

Ora, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que, de 2009 em diante (período não prejudicado pela prescrição), absolutamente todos os índices aplicados às aposentadorias dos autores foram inferiores aos realmente devidos.

Como é possível observar, o Tribunal de origem consignou expressamente que a conclusão dos recálculos com a aplicação do regulamento vigente na data da obtenção do benefício se deu com base no ato jurídico perfeito e no princípio do direito adquirido estabelecidos no art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º da LINDB.

Dessa forma, existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à ora insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a desconstituir a convicção obtida pela Corte estadual, o que não ocorreu. Logo, ausente tal providência, o conhecimento do recurso especial é inviabilizado pelo óbice da Súmula n. 126/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. O acórdão recorrido foi sustentado em fundamentos constitucionais e legais ao afirmar que a medida fere direitos e garantias constitucionais ao utilizar percentuais diferentes para homens e mulheres no cálculo de aposentadoria complementar (art. 5º, I, CF/88).

2. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, contudo o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a Súmula n. 126/STJ.

3. A não interposição do recurso extraordinário torna inadmissível a apreciação do recurso especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.457.642/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATOS OFENSIVOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que exijam revisão dos elementos de fato e de provas dos autos (Súm. n. 7/STJ).

1.1. O Tribunal local afastou a pretensão indenizatória sob o entendimento de que as supostas injúrias proferidas pelo réu-agravado não teriam alvo específico, constando da publicação termos flexionados no plural, sem qualquer referência direta para indicar que fosse o autor-agravante o destinatário dos adjetivos ofensivos, máxime porque não nominado pessoalmente. Nesse contexto, a superação desse entendimento exige incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância excepcional.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para a manutenção de suas conclusões, e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário (Súm. n. 126/STJ).

2.1. No caso concreto, a Corte local afirmou de modo expresso a incidência do direito à liberdade de expressão, gravado no art. 5º, IV, da CF/1988, não tendo o agravante interposto recurso extraordinário para a impugnação desse fundamento, que subsiste inatacado (Súm. n. 126/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.409.660/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA INSTÂNCIA SUPERIOR. CABIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do aresto combatido, cabe ao insurgente a interposição concomitante do recurso extraordinário, de modo a desconstituir a convicção estadual. Ausente tal

providência, o conhecimento do apelo especial esbarra no óbice previsto na Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, é mera consequência lógica do julgamento do recurso de apelação.

3. A responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, sendo cabível, assim, a majoração nesta instância superior.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.212.029/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.597.659 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0098229-2

Número de Origem:

0024143295087 10024143295087002 10024143295087003 10024143295087004 10024143295087005
24143295087 32950874820148130024

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066

AGRAVADO : GERALDO ARCANJO DE SOUSA

AGRAVADO : DELAURO DE OLIVEIRA BAUMGRATZ

AGRAVADO : ODECIO REIS

ADVOGADOS: ANTÔNIO DÁCIO FAGUNDES - MG088395

PEDRO JAIR CORNELIO MATOS - MG133323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066
AGRAVADO : GERALDO ARCANJO DE SOUSA
AGRAVADO : DELAURO DE OLIVEIRA BAUMGRATZ
AGRAVADO : ODECIO REIS
ADVOGADOS: ANTÔNIO DÁCIO FAGUNDES - MG088395
PEDRO JAIR CORNELIO MATOS - MG133323

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024